



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2011, do Senador BLAIRO MAGGI, que define o crime de terrorismo.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2011.

O PLS propõe a edição de lei autônoma para definir o crime de terrorismo, consistente na conduta descrita no seu art. 1º:

“**Art. 1º** Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de:

I - devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:



Pena – reclusão de sete a quinze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.”

Na justificação, o autor do PLS, ilustre Senador Blairo Maggi, destaca o seguinte:

“Com a presente proposição pretendemos abreviar o tempo de tramitação de proposta para aperfeiçoar o tipo penal do terrorismo em nosso ordenamento jurídico.

A vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983), embora se ocupe do tema em seu art. 20, já mostra defasagem em razão da passagem do tempo e do peso da ideologia autoritária da época de sua edição.

As iniciativas similares em curso no Congresso Nacional, no entanto, vêm tendo sua tramitação dificultada porque pretendem reformular legislação envolvendo a criminalidade política como um todo.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não vislumbramos, no PLS, vícios de constitucionalidade material, de juridicidade ou de natureza regimental.

Observamos, contudo, que a Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto de Código Penal deverá tratar da matéria como elemento integrante de um sistema que envolve todo o direito penal material brasileiro, sendo conveniente, por isso mesmo, aguardar o desfecho dos seus trabalhos.

III – VOTO



Pelo exposto, somos pelo **sobrestamento** da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2011, até que ultimados os trabalhos da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto de Código Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator